



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 23/2007
Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 23/2007

Nos termos das disposições do artigo 5.º alínea f) da Lei 3/2004 de 2 de Julho, regulamentadora das telecomunicações, a Autoridade Geral de Regulação fica encarregue da regulação supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado.

Considerando a necessidade de se criar as modalidades de enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores dominantes e das tarifas do serviço e/ou do acesso universal;

Nestes termos, no uso das faculdades conferi das pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Definições

1. No âmbito do presente Decreto-Lei, os termos definidos no artigo 2.º da Lei 3/2004 de 2 de Julho, das telecomunicações supracitada têm o significado que lhes é determinado.

2. Em consonância entende-se por:

AGER: Autoridade Geral de Regulação criada pelo Decreto-Lei 14/2005 de 24 de Agosto;

Operador dominante: O operador dominante é aquele que detém 40% ou mais de um segmento do mercado das telecomunicações;

Cabaz de serviços: Um conjunto de serviços oferecidos aos mesmos grupos de clientes e reagrupados de acordo com a sua complementaridade;

Preço médio ponderado: O custo líquido médio de um serviço ou de um cabaz de serviços, obtido ao ser aplicado a cada tarifa um coeficiente de estipulação igual ao rendimento do volume dos consumos aos quais esta tarifa foi aplicada e do volume total dos consumos do serviço ou cabaz de serviços, no decorrer do ano transacto;

Preço plafond: Os limites máximos que puderam ser impostos aos preços médios ponderados dos serviços ou cabaz de serviços oferecidos aos clientes nos casos previstos pelo presente Decreto-Lei;

Preço base: Os limites mínimos que puderam ser impostos aos preços médios ponderados dos serviços ou

cabaz de serviços oferecidos aos clientes nos casos previstos pelo presente Decreto-Lei;

Quota parte de divisão Os montantes das remunerações respectivas dos operadores Santomenses e estrangeiros participantes no encaminhamento das comunicações internacionais, nos termos das recomendações pertinentes da União Intemacional das Telecomunicações e dos acordos entre esses operadores.

Artigo 2.º

Princípios do enquadramento das tarifas

1. Os operadores de telecomunicações estabelecem livremente as tarifas dos serviços oferecidos ao público respeitando as disposições do presente Decreto- Lei.

2. Contudo, podem ser submetidas a enquadramento pela AGER: as tarifas dos operadores em posição exclusiva ou dominante sobre todo ou parte do mercado das telecomunicações, para os serviços ou cabazes de serviços relevantes de um segmento do mercado do qual detêm 40% ou mais;

a) As tarifas dos operadores do serviço universal e/ou do acesso universal.

3. O enquadramento das tarifas é decidido pela AGER para corrigir as insuficiências do mercado, principalmente para:

- a) Colmatar a ausência ou insuficiência da concorrência de um serviço ou um cabaz de serviços. Sempre que possível, a AGER favorece o desenvolvimento da concorrência, suscitando especialmente a concessão de novas licenças ou a entrada no mercado de novos prestadores de serviços;
- b) Assegurar um tratamento equiparável dos operadores em matéria de produtos das telecomunicações internacionais.

4. O enquadramento das tarifas tem como objectivo:

- a) orientar as tarifas dos serviços para os seus custos líquidos resultantes de uma gestão eficiente;
- b) Eliminar as subvenções cruzadas entre os serviços ou cabazes de serviços;
- c) Criar um quadro não discriminatório para a determinação das quotas-partes de divisão aplicáveis pelos operadores de São Tomé e Príncipe nas suas relações com os operadores estrangeiros.

Artigo 3.º

Princípio de igualdade de tratamento dos utilizadores

1. Os operadores garantem a igualdade de tratamento dos seus clientes em matéria de tarifação.

2. Os operadores de telecomunicações publicam e anunciam nos seus escritórios abertos ao público uma apresentação detalhada das tarifas dos serviços oferecidos ao público, remetem a quem tenha feito o pedido, a apresentação das tarifas aplicáveis para os serviços que lhe são fornecidos ou propostos.

3. Os operadores devem notificar aos seus clientes qualquer modificação de tarifas com a antecedência de quinze (15) dias úteis antes de entrar em aplicação.

4. A notificação pode ser efectuada quer por correio endereçado a cada um dos seus clientes, quer por anúncio publicado em pelo menos dois (2) diários nacionais.

5. Sem prejuízo das disposições visadas no artigo 7.º do presente Decreto-Lei, os operadores de telecomunicações devem comunicar à AGER qualquer tarifa nova com antecedência de quinze (15) dias úteis antes de entrar em aplicação.

6. Esta comunicação deve apresentar claramente a antiga e a nova tarifa, assim como a diferença entre as duas tarifas.

7. A igualdade de tratamento estipulada no primeiro parágrafo do presente artigo não exclui:

- a) As reduções de tarifas ligadas a assinaturas específicas ou a volumes de tráfego importantes, desde que essas condições sejam publicadas com as tarifas e que as reduções sejam aplicáveis sem discriminação a todos os clientes que preencham essas condições;
- b) Os suplementos de tarifas ligados à localização particular dos clientes, especialmente dos custos de ligação suplementares, se a ligação é efectuada fora da zona de cobertura normal da rede, tal como especificada na tarifa, ou a pedido expresso dos clientes, principalmente as assinaturas específicas ou a localização de equipamentos terminais. Estes complementos são obrigatoriamente objecto de orçamentos detalhados que são remetidos aos clientes através de acordo prévio à execução do contrato;
- c) As tarifas específicas para certas categorias de linhas ou serviços, especialmente as linhas isoladas das redes rurais ou as cabines públicas. Essas tarifas específicas são obrigatoriamente submetidas a um acordo prévio da AGER.

Artigo 4.º

Modalidade do enquadramento das tarifas

1. O enquadramento das tarifas de telecomunicações é feito pela determinação do preço 'plafond' e/ou do preço base, que deve respeitar o preço médio ponderado do serviço ou do cabaz de serviços submetidos ao enquadramento.

2. A AGER define os preços 'plafond' ou base tendo em conta: os ganhos de produtividade dos fornecedores do serviço ou do cabaz de serviços considerado;

- a) Baixa tendencial dos custos líquidos dos equipamentos e serviços de telecomunicações;
- b) Supressão das subvenções cruzadas entre o serviço ou o cabaz de serviços considerados e os outros serviços de telecomunicações;
- c) Interdição de reduções de preço nas vendas.

3. Com vista nestes elementos, a AGER pode definir uma evolução por períodos de vários anos de preços "plafond" ou base.

4. Os preços "plafond" ou base deste modo definidos são anexados ao caderno de encargos dos operadores titulares de licença.

Artigo 5.º

Enquadramento das quotas-partes de repartição

1. A AGER pode definir os preços 'plafond' e/ou preços base aplicáveis às quotas-partes de divisão internacionais.

2. Os valores desses preços 'plafond' e base resultam da consideração dos seguintes elementos:

- a) A baixa tendencial das tarifas das telecomunicações internacionais e a orientação das tarifas internacionais de São Tomé e Príncipe para as melhores práticas da sub-região;
- b) A conservação das receitas do tráfego internacional chegando a um nível suficiente para assegurar, pelo menos, a cobertura dos custos de conclusão do tráfego e garantir a transferência para São Tomé e Príncipe de uma boa quantidade dos produtos desse tráfego;
- c) A evolução dos regulamentos e práticas internacionais em matéria de trocas de contas internacionais.

Artigo 6.º

Controlo do respeito do enquadramento

1. Os operadores submetidos a um enquadramento tarifário apresentam à AGER, em complemento da

comunicação prévia das tarifas previstas no artigo 4.º do presente Decreto-Lei, um cálculo justificando a conformidade das suas tarifas às cláusulas do enquadramento.

2. Se a AGER programar uma evolução periódica dos preços "plafond" ou base, o operador deve apresentar à AGER, pelo menos, a trinta (30) dias antes do final de cada período, quer um cálculo de conformidade das suas tarifas em vigor, quer uma nova tabela aplicável a contar do início do novo período.

Artigo 7.º

Avaliação dos custos

1. A AGER analisa os custos líquidos dos serviços baseados no conjunto das informações disponíveis e, principalmente, na estrutura dos custos e das vendas de serviços.

2. Para esse efeito, os operadores comunicam à AGER uma vez por ano, depois do fecho da sua contabilidade anual e o mais tardar seis (6) meses depois do fim do exercício fiscal, um cálculo dos custos líquidos por unidade vendida dos serviços submetidos ao enquadramento, utilizando os dois seguintes métodos:

- a) Historial dos custos líquidos: os encargos totais incorridos pelo operador ao longo do exercício fiscal para o fornecimento dos serviços de telecomunicações são repartidos entre os diferentes serviços proporcionalmente à contribuição de cada um dos serviços à constituição desses encargos;
- b) O custo líquido unitário por serviço é calculado dividindo os encargos imputados a esse serviço pelo número de unidades vendidas ao longo do exercício e, dependendo do caso, é tido em conta o valor reavaliado das imobilizações;
- c) Os custos de desenvolvimento a longo prazo: os encargos afectos ao serviço considerado, incluindo os encargos de investimento e os encargos adicionais de funcionamento, são projectados na duração de vida dos investimentos, e o número de unidades vendidas é projectada no mesmo período. Os valores obtidos para cada ano são ponderados aplicando-se uma taxa de actualização fixada pela AGER sobre a base do custo dos capitais investidos no sector das telecomunicações em São Tomé e Príncipe. O custo do desenvolvimento a longo prazo é a relação entre o total dos custos actualizados e o total das unidades vendidas actualizadas.

3. A AGER pode publicar e comunicar aos operadores visados directivas detalhando os custos a ter ou não em conta nos cálculos, os métodos de divisão dos custos

comuns a diferentes serviços, e os princípios de planificação a aplicar.

4. Essas regras são aplicáveis de modo não discriminatório a todos os fornecedores visados. A AGER conduz as suas directrizes tendo em conta pareceres e propostas dos operadores que julgue admissíveis, assim como da experiência e evolução dos métodos contabilísticos.

5. Para se aperceber das limitações dos sistemas contabilísticos e dos métodos de análise dos operadores, a AGER pode decidir limitar temporariamente o cálculo a apresentar ao historial dos custos.

Artigo 8.º

Obrigações dos operadores em matéria de contabilidade

1. Os operadores dominantes devem apresentar à AGER uma contabilidade analítica dos produtos e encargos dos serviços de telecomunicações que fornecem ao público.

2. Contudo, pode ser acordado pela AGER um prazo de dois anos, no máximo, a contar da determinação pela AGER da qualidade de operador dominante, para permitir pôr em prática os instrumentos e os parâmetros da contabilidade analítica.

3. Durante esse período transitório, o operador deve fornecer os dados contabilísticos e financeiros necessários ao controlo das tarifas pela AGER.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. Toda a informação comunicada à AGER a título do presente Decreto-Lei é considerada confidencial e não pode ser comunicada a terceiros.

2. Contudo, não poderá ser considerada confidencial qualquer informação que figure nos relatórios, estatísticas ou inventários sem carácter de confidencialidade comunicados fora da AGER ou como objecto de uma publicação pelo operador.

Artigo 10.º

Comparações internacionais

1. A AGER recolhe as tarifas e quotas-partes de divisão de uma amostragem mais alargada possível de operadores de telecomunicações estrangeiros, especialmente nos países da sub-região e nos países destinatários ou originários dos principais fluxos de tráfego efectuado com São Tomé e Príncipe.

2. A AGER estabelece uma vez por ano uma comparação das tarifas da amostragem com as dos operadores de São Tomé e Príncipe com o objectivo de perceber o seu nível de competitividade.

3. Se essa comparação mostrar uma má competitividade dos operadores dominantes de São Tomé e Príncipe, a AGER determina um programa de evolução dos preços 'plafond' dos serviços ou cabazes de serviços.

4. Esse programa visa a melhorar a competitividade das tarifas aplicadas em São Tomé e Príncipe. A AGER em tal circunstância leva em conta as medidas " anunciadas pelo país para aumentar a sua competitividade.

Artigo 11.º

Suspensão ou adaptação do enquadramento

1. Se surgirem circunstâncias excepcionais, tendo como consequência uma modificação significativa da estrutura dos encargos e das receitas de um operador, em especial:

- a) Variações rápidas e de grande amplitude das taxas de câmbio,
- b) Nível elevado de taxas de inflação,
- c) Catástrofe de grande amplitude,

O operador poderá pedir à AGER para suspender ou adaptar as regras de enquadramento tarifário expondo a natureza das circunstâncias invocadas e as suas consequências a respeito da aplicação dos preços 'plafond' ou base.

2. A AGER terá em consideração o pedido de revisão se o enquadramento tarifário em vigor não continuar a ser compatível com a situação económica do fornecedor.

3. A AGER poderá assim decidir:

- a) Fixar novos preços 'plafond' ou base tendo em conta o novo contexto;
- b) Suspender temporariamente o enquadramento até o regresso da normalidade. Essa suspensão será acordada por um período que não pode exceder seis (6) meses renováveis. Um mês ou menos antes do final do período, a AGER decidirá se é conveniente a renovação, voltar ao regime anterior ou fixar novos preços 'plafond' ou base.

4. Se as mesmas circunstâncias excepcionais se aplicarem a vários operadores, a AGER acorda um tratamento idêntico ao conjunto desses operadores.

Artigo 12.º

Observatório das tarifas

1. A AGER publica e difunde todos os anos um relatório intitulado "Observatório das tarifas" no qual são apresentadas e comentadas as tarifas dos serviços de telecomunicações mais correntes de São Tomé e Príncipe, para cada operador fornecendo esses serviços.

2. Esse relatório apresenta igualmente a comparação dessas tarifas com as de vários operadores dos principais países ligados a São Tomé e Príncipe.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação em contrario ao presente Decreto-Lei.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007.-P' O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr.ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; Vice-Primeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*.; O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Sr. Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.